

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 591, DE 2015

Submete ao Congresso Nacional o texto das Emendas ao Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotadas por Sessão Ordinária da 8ª Conferência das Partes atuando como Reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em Doha, Catar, em 8 de dezembro de 2012.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado BRUNO COVAS

I - RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, por meio da Mensagem em epígrafe, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto das Emendas ao Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotadas por Sessão Ordinária da 8ª Conferência das Partes atuando como Reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em Doha, Catar, em 8 de dezembro de 2012.

O Artigo 1 das Emendas de Doha ao Protocolo de Quioto reúne as emendas identificadas pelas letras “A” a “L”. A primeira Emenda (Artigo 1, letra A) determina a substituição da tabela constante do Anexo B do Protocolo de Quioto. A nova tabela fixa o compromisso, de alguns países, de limitação ou redução de emissões para o período compreendido entre os anos de 2013 a 2020. O Brasil não está relacionado nessa tabela, por ser um país

em desenvolvimento e, portanto, não ter obrigações de redução de emissões sob o Protocolo de Quioto.

A segunda Emenda (Artigo 1, letra B) inclui na lista dos “Gases de Efeito Estufa”, constantes do Anexo A do Protocolo de Quioto, o “trifluoreto de nitrogênio”.

As emendas identificadas pelas letras C, D e E incluem, respectivamente, os parágrafos “1 bis”, “1 ter” e “1 quater”, após o parágrafo 1 do Artigo 3 do Protocolo. Essas emendas objetivam adequar o texto do instrumento às alterações promovidas na tabela contida no Anexo B, atualizando os compromissos dos países listados no Anexo B para o segundo período de compromisso do Protocolo.

As emendas identificadas pelas letras F e G inserem, respectivamente, os parágrafos “7 bis” e “7 ter” após o parágrafo 7 do Artigo 3 do Protocolo. Por meio dessas emendas, detalha-se como as Partes se comprometem a cumprir os compromissos de limitação e redução assumidos, constantes da tabela do Anexo B.

A emenda identificada pela letra H substitui a expressão “cálculos mencionados no parágrafo 7 acima”, por “cálculos mencionados no parágrafo 7 e 7 bis acima”.

A emenda definida pela letra I adiciona um parágrafo “8 bis” ao parágrafo 8 do art. 3 do Protocolo. Nos termos desse dispositivo, qualquer Parte incluída no Anexo I poderá usar o ano de 1995 ou 2000 como ano base para o trifluoreto de nitrogênio, nos cálculos das emissões antrópicas agregadas dos gases de efeito estufa.

A emenda identificada pela letra J determina a inclusão dos parágrafos “12 bis” e “12 ter” após o parágrafo 12 do art. 3 do Protocolo. Deflui do parágrafo “12 bis”, que as unidades geradas de mecanismos baseados em mercado, por qualquer uma das Partes, e adquiridas por outra Parte, devem ser acrescentadas à quantidade atribuída à Parte adquirente e subtraída da quantidade de unidades em poder da Parte transferidora.

Por seu turno, o parágrafo “12 ter” consagra que uma fração das unidades de atividades aprovadas sob os mecanismos baseados em mercado (parágrafo 12 bis) deve ser utilizada para cobrir despesas administrativas, bem como na assistência aos países em desenvolvimento particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima.

De acordo com a emenda K, a seguinte expressão deverá ser acrescentada ao final da primeira frase do parágrafo 2 do art. 4 do Protocolo: “ou na data de depósito de seus instrumentos de aceitação de qualquer emenda ao Anexo B, em conformidade com o artigo 3, parágrafo 9”.

Por sua vez, a emenda L preceitua que a expressão “parágrafo 7”, constante do parágrafo 3 do art. 4 do Protocolo, deverá ser substituída por “ao qual está relacionado”.

O Artigo 2 aduz que o texto das Emendas, ora apreciadas, entrará em vigor nos termos dos artigos 20 e 21 do Protocolo de Quioto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Emendas ao Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança no Clima, adotadas em Doha, em 2012, regulam o segundo período de compromisso do referido Protocolo (2013 a 2020). Nesse passo, cumpre mencionar que as obrigações assumidas pelos signatários, concernentes às quantidades máximas de emissões de gases geradores de efeito estufa, abrangiam o período compreendido entre os anos de 2008 a 2012.

Resultado de intensas negociações entre os Estados comprometidos com a redução dos efeitos da poluição antrópica sobre o sistema climático do planeta, o Protocolo de Quioto, de 1997, inovou ao fixar uma meta geral de 5,2% de redução, na emissão de gases de efeito estufa para os países constantes do Anexo B do instrumento, tomando-se por base o ano de 1990.

Embora seu texto tenha sido finalizado em 11 de dezembro de 1997, o Protocolo de Quioto somente entrou em vigor internacional em 16 de fevereiro de 2005, isto é, 90 (noventa) dias após a data em que foram alcançadas 55 ratificações de Estados Parte na Convenção-Quadro, incluindo Partes do Anexo I da Convenção responsáveis por 55% das emissões totais dióxido de carbono em 1990.

É importante destacar que o Brasil não está incluído entre os países identificados no Anexo B do Protocolo. Nosso país participa dos esforços de redução dos danos climáticos provocados pelo efeito estufa, por meio do denominado “Mecanismo de Desenvolvimento Limpo”, que é instrumento aplicável aos países em desenvolvimento no Protocolo de Quioto (artigo 12). Não obstante, o País vem empreendendo ações ambiciosas sob a Convenção, caracterizando um nível de esforço maior do que o de países desenvolvidos.

As Emendas, ora apreciadas, quantificam novos limites de redução ou limitação de emissões de gases de efeito estufa para os países desenvolvidos durante o segundo período de compromisso do Protocolo, assim como estatui regras adicionais relativas à implementação dos novos compromissos assumidos.

Conforme noticiado logo após a assinatura das Emendas ao Protocolo, o chefe dos negociadores brasileiros, embaixador Luiz Alberto Figueiredo, declarou que “o governo brasileiro recebeu com grande satisfação a aprovação do segundo período do cumprimento de Quioto”. Essa autoridade afirmou, ainda, que as metas de redução que valem no segundo período não são suficientes para a redução das emissões de gases-estufa no planeta, e que “quase nenhum país apresentou uma meta de diminuição de 25% dos gases, quantidade considerada mínima de acordo com os cientistas do IPCC (Painel Intergovernamental Sobre Mudanças Climáticas). Por conta disso, foi implementado um mecanismo prevendo que, até 2014, os governos inseridos no Protocolo de Quioto tentem reduzir suas emissões entre 25% e 40%. Mas isso vai depender da boa vontade deles”.¹

Conforme revela a Exposição de Motivos, conjunta, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação, “A formalização do segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto representou tema prioritário para o Brasil nas negociações recentes no âmbito do regime internacional de mudança do clima. Tal formalização reforça a abordagem multilateral de mudança do clima, preserva o princípio de responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e assegura a continuidade de regras sólidas de contabilidade

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/natureza/noticia/2012/12/entenda-o-que-foi-aprovado-na-conferencia-do-clima-de-doha.html>. Acesso em 28/06/16.

para as emissões de países desenvolvidos, o que fortalece a integridade ambiental do regime internacional”.

Nesse diapasão, considero que, embora modesta, as alterações promovidas pelas Emendas, adotadas em Doha, ao Protocolo de Quioto, foram fundamentais para manter vivo o elevado propósito das nações de combater as nefastas consequências do desequilíbrio climático, motivado pela emissão de gases de efeito estufa.

Por derradeiro, antes de finalizar este voto, cumpre registrar que se acha em apreciação nesta Casa Legislativa (Mensagem nº 235/16) o texto do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), adotado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e assinado pelo Brasil em 22 de abril de 2016. O Acordo de Paris representa um avanço em matéria de promoção do desenvolvimento sustentável. O instrumento respeita o arcabouço jurídico da Convenção-Quadro e consagra a diferenciação entre países desenvolvidos e em desenvolvimento em relação às obrigações definidas. Com vistas à participação plena do Brasil no regime internacional de combate à mudança do clima, é conveniente que a ratificação do Acordo de Paris e das Emendas de Doha ocorra de forma concomitante.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do texto das Emendas ao Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotadas por Sessão Ordinária da 8ª Conferência das Partes atuando como Reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em Doha, Catar, em 8 de dezembro de 2012, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado BRUNO COVAS
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto das Emendas ao Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotadas por Sessão Ordinária da 8ª Conferência das Partes atuando como Reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em Doha, Catar, em 8 de dezembro de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto das Emendas ao Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotadas por Sessão Ordinária da 8ª Conferência das Partes atuando como Reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em Doha, Catar, em 8 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Emendas, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado BRUNO COVAS
Relator